

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)**

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 106 => PL 2337/2021
EMP n.106

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337/2021 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte às alíquotas de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal de até R\$ 40.000,00;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor mensal que exceder R\$ 40.000,00.

.....
§ 20º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será de 35% (trinta e cinco) por cento na hipótese de pagamento a beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Justificação

Buscamos com esta emenda introduzir, mesmo que de forma limitada, a progressividade na tributação sobre a renda oriunda da distribuição de lucros e dividendos, criando uma alíquota adicional de 25% incidindo sobre os rendimentos oriundos dessa origem e acima de R\$40.000 mensais. Adicionalmente, para desincentivar a utilização de paraísos fiscais, propõe-se fixar a tributação dos dividendos distribuídos a residentes nessas jurisdições a 35%.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216895686200>

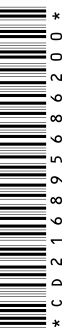


Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216895686200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

